

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CEAGESP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 083/2025

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. (“PROACTIVA”), já qualificada, endereço eletrônico br.licitacao@veolia.com, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (“CORPUS”)**, o que faz com fundamento no item 8.6.6 do instrumento convocatório e no art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/21, nos seguintes termos.

I. RESUMO DA LICITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

1. Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por meio do qual o CEAGESP objetiva a “*serviços de coleta, transporte e destinação final, em aterro sanitário licenciado pela CETESB, de resíduos provenientes das áreas de operação, comercialização de produtos, circulação, escritórios, sanitários e banheiros públicos situados dentro do Entrepasto de Sorocaba (CESOR), de propriedade da CEAGESP*”, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

2. A sessão pública de recebimento das propostas aconteceu de forma eletrônica no dia 10/03/2026. Iniciada a fase de lances, a PROACTIVA apresentou a proposta mais baixa.

Pelo participante 50.668.722/0022-11	10/03/2026 às 10:04:35	Senhor Pregoeiro, bom dia. Chegamos na nossa melhor oferta.
Sistema para o participante 50.668.722/0022-11	10/03/2026 às 10:06:49	Compreendo. De acordo com nossas pesquisas de preços, sua oferta está razoável e será previamente aceita. Solicito o encaminhamento, aqui no site do Sistema Compras, de sua proposta final, ofertada em etapa de lances, e toda documentação de habilitação. Faremos a convocação do anexo.
Sistema para o participante 50.668.722/0022-11	10/03/2026 às 10:07:19	Sr. Fornecedor PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, CNPJ 50.668.722/0022-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:08:00 do dia 10/03/2026. Justificativa: Envio de proposta comercial.

3. Sua proposta foi classificada e ela foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação:

Sistema para o participante 50.668.722/0022-11	10/03/2026 às 14:14:42	Senhor licitante, boa tarde. Submetemos sua proposta comercial à análise de nossa área técnica e a mesma, feita a devida avaliação, aprovou sua proposta. Portanto, ela está classificada. Aguarde, que faremos a alteração no sistema.
--	------------------------	---

4. Sua habilitação, então, foi comprovada:

Sistema para o participante 50.668.722/0022-11	13/03/2026 às 10:39:59	Senhor licitante, bom dia. Declaramos, após conferência de conformidade ao requisitos de Edital, que os documentos entregues estão de acordo às exigências previstas. Portanto, sua empresa está efetivamente habilitada para o item I deste certame. Faremos o ajuste no sistema, por gentileza, aguarde.
---	------------------------	--

5. Irresignada, a CORPUS apresentou sua intenção recursal e, posteriormente, suas razões recursais. A recorrente se insurgiu contra a classificação da proposta e habilitação da empresa PROACTIVA. Alegou que (a) a proposta da recorrida deveria ser desclassificada porque seria inexecutável; que deveria ser ela inabilitada porque (b) a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada por referida empresa não teria validade, porquanto, supostamente, não teria sido apresentada certidão complementar do sistema E-PROC; bem como (c) porque seus atestados técnicos não seriam suficientes para atender à exigência de atestados do edital por não terem apresentado idêntico volume de caçamba (1,2m³), seu material (metálico) e localização da operação dos serviços (fator “entrepasto” e fluxo de pessoas).

6. Nenhum dos argumentos prospera. O recurso deve ser desprovido, conforme se passa a demonstrar.

7. Destaca-se, em tempo, que a presente petição é tempestiva, tendo em vista que o prazo final para apresentação de contrarrazões é no dia 23/03/2026.

II. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

8. Para facilitar a compreensão desta peça e evitar tautologia desnecessária, a seguir, serão analisados cada um dos pontos em capítulos distintos. Antecipa-se, porém, que todos os argumentos são improcedentes.

II.A. AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM OPORTUNIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRÉVIA.

9. Alega a recorrente que a proposta da PROACTIVA seria inexecutável porque ela seria **R\$ 6.750,70** menor do que o valor apontado, por ela, como piso de inexecutabilidade, nos termos do art. 56, da Lei 13.303/16. O argumento não procede.

10. De início, nota-se que a CORPUS apresenta fatos distorcidos da realidade, realçando os aspectos que lhe interessam e omitindo os que não lhe convém – tudo isso, ao que parece, visando confundir ou mesmo induzir esta d. Comissão ao raciocínio falacioso e errôneo que resulte um julgamento incorreto.

11. Em clara tentativa de tentar manipular o julgamento do recurso, a recorrente utiliza metodologia inadequada ao aplicar a média aritmética das propostas, procedimento que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que os argumentos apresentados estão desprovidos de fundamentação técnica e

jurídica, uma vez que a recorrente não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qualquer elemento que configure inexecutabilidade da proposta vencedora. Não foram apresentadas planilhas, estudos técnicos ou evidências que comprovem inviabilidade econômico-financeira ou incompatibilidade com os preços de mercado. Contudo, não há qualquer relevância nas informações apresentadas, a recorrente não demonstrou qualquer tipo de inexecutabilidade.

12. Em primeiro lugar, o edital **não** elegeu o critério de aceitabilidade de proposta para serviços de engenharia previsto no art. 56, § 3º, da Lei 13.303/16. Os serviços em tela, apesar de envolver algumas etapas de serviços de engenharia, não se traduzem puramente neles. Portanto, cabia ao instrumento convocatório definir os critérios de inexecutabilidade, como fez. E, ao fazê-lo, não escolheu o piso apontado pela recorrente. Escolheu-se o critério “indícios de inexecutabilidade”:

7.7.6.1. Considerar-se-á inexecutável a Proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão, conforme artigo 56, V da Lei nº 13.303/2016;

7.7.6.2. Se houver indícios de inexecutabilidade da Proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
- b) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- c) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- d) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- e) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- f) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- g) Estudos setoriais;
- h) Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- i) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços;
- j) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

13. Como dito, por não se tratar de objeto “puro” de engenharia, o próprio [Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP](#) delegou ao edital o estabelecimento de “critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório”, no item 2.11.6.5.5.

14. Se discordava do critério eleito, cabia à licitante impugná-lo oportunamente, o que não fez. Está, portanto, precluso qualquer questionamento neste sentido.

15. Em segundo lugar, inexistem indícios de inexecutabilidade de proposta aptos a justificar a deflagração de qualquer investigação nesse sentido, sobretudo porque o preço da PROACTIVA é superior ao preço, atualmente praticado pela contratada da CEAGESP para os **mesmos** serviços, isto é, a própria

CORPUS. É o que se defere do Contrato n. 033/20-2190-2501-14-030-11-1, referente ao Processo CEAGESP n. 033/2020, no seu Quarto Termo Aditivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO PRIMITIVO:

1.1. Constitui objeto do Contrato Primitivo firmado em **01/04/2021**, a Prestação de serviços de coleta, em caçambas metálicas, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação, comercialização de produtos, circulação, escritórios, sanitários e banheiros públicos situados dentro da **CESOR - Entrepasto de SOROCABA** de propriedade da **CEAGESP** conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:

3.1. As partes de comum acordo resolvem, nos termos da Lei, prorrogar o período contratado, em todas suas cláusulas e condições por mais **12 (doze) meses**, com início em **03/04/2025** e término previsto para **02/04/2026**, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 71 da Lei 13.303/2016.

[...]

CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES MENSAL E GLOBAL DO PERÍODO E REAJUSTE:

5.1. Os valores mensal e global do período contratual firmados entre as partes, considerando a inclusão de caçambas, são respectivamente:

a) **Valor Mensal: de R\$ 36.565,20 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, considerando o valor de **R\$ 87,06 (oitenta e sete reais e seis centavos)** por caçamba coletada.

b) **Valor Global do Período: de R\$ 438.782,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)**, que equivale ao valor mensal multiplicado pelo número de meses de vigência do presente Termo Aditivo.

16. Referido preço é **R\$ 19,857.60** inferior à proposta apresentada pela Proactiva. e vige até **02/04/2026**. Portanto, de novo, inexistente qualquer indicio de inexecuibilidade.

17. Assim, não há qualquer coerência em alegar que a proposta não seria exequível. Esse fato desvelado, essa contradição arrematada, indicia, em rigor, mera frustração com o resultado do certame e intenção de tumulto – o que constitui abuso de direito recursal de parte da Recorrente.

18. Sendo assim, não existe lógica em afirmar que a proposta da PROACTIVA seria inexecuível, tendo em vista que é superior aos preços atualmente pagos e considerados suficientes para a prestação dos serviços. Logo, deve ser negado provimento ao recurso.

19. Em terceiro lugar, ainda que fosse aplicável o critério do art. 56, §3º, da Lei 13.303/16, o que não é, como dito, e ainda que se ignorasse o preço praticado atualmente pela própria CORPUS, não poderia haver desclassificação automática da proposta da PROACTIVA, sem lhe oportunizar prazo **razoável** para comprovação da sua exequibilidade, nos termos da súmula 262 do TCU¹, aplicável à entidade licitante por força da súmula 222 da mesma corte. É, inclusive, a jurisprudência torrencial e atual do TCU para licitações da Lei 14.133/21, cuja *ratio decidendi*, por questões óbvias, aplica-se às licitações da Lei 13.303/16:

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: JHONATAN DE JESUS. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 527 de 24/02/2025](#)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 2378/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 519 de 25/11/2024](#)

20. Inclusive, é o que prevê o instrumento convocatório, no seu item 7.4.18.1:

7.4.18.1. Somente poderá ocorrer a exclusão por inexequibilidade da Proposta caso o LICITANTE, **após concedido prazo, não consiga comprovar que seu preço é exequível.**

21. Portanto, deve ser improvido o recurso porque não há qualquer inexequibilidade da proposta apresentada, seja material, seja pelos critérios de exequibilidade eleitos pelo edital. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de se entender haver indícios de inexequibilidade, o que se cogita apenas para fins argumentativos, deve-se oportunizar à PROACTIVA a possibilidade de comprovação da exequibilidade da sua proposta, em prazo não inferior a 15 dias úteis, deixando-se claro, no ato intimatório, de maneira fundamentada, que indícios de inexequibilidade recairiam sobre tal proposta.

II.B. AUSÊNCIA COMPROVADA DE FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL VÍCIO SERIA SANÁVEL POR DILIGÊNCIA.

22. A recorrente **não** alega que a PROACTIVA esteja falida ou com recuperação judicial ou extrajudicial em andamento. Ela defende, apenas, sua inabilitação porque não teria, supostamente, apresentado certidão complementar do TJSP, no sistema EPROC. Portanto, é incontroverso à CORPUS que não pende falência ou recuperação sobre a recorrida. Em outros termos, é incontroverso que a PROACTIVA atende material e

¹ A referida súmula persiste em relação à Lei 14.133/16 e é plenamente aplicável às licitações da Lei 13.303/16.

finalisticamente o que exige a exigência de habilitação, supostamente descumprida. Por esse motivo, é improcedente o argumento.

23. Não bastasse isso, como sabido, eventual vício, se realmente existir, deve ser objeto de diligência, que pode e deve comprovar situação preexistente à data de apresentação dos documentos habilitatórios.

24. É, inclusive, o que exige a jurisprudência do TCU, em orientação geral que se aplica a todas as contratações públicas, sejam aquelas regidas pela Lei 14.133/21, sejam aquelas disciplinadas pela Lei 13.303/16:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021. Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. **Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra**. Acórdão 1445/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 439 de 12/07/2022. Boletim de Jurisprudência nº 407 de 11/07/2022

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 415 de 22/06/2021 Boletim de Jurisprudência nº 358 de 14/06/2021

25. Ora, a certidão complementar tem natureza declaratória, não constitutiva. Portanto, sua juntada pode e deve ser feita a qualquer tempo. Tal orientação é antiga e já consagrada:

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 170. Boletim de Jurisprudência nº 10 de 07/10/2013.

26. O que importa é que a finalidade da exigência habilitatória foi atendida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. “A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios,

‘rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à **finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (**Lei 8.666/93, art. 3º**)’ (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido:

AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

27. De todo modo, para afastar qualquer dúvida, segue, abaixo, certidão complementar apontada pela recorrente, comprovando a habilitação preexistente da recorrida:

21/03/2026 **1218346**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1218346

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1218346
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
Raiz do CNPJ: 55.668.722
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : SÃO PAULO
Endereço da sede : Declarou não conhecer o endereço.
Finalidade: LICITAÇÕES

Certidão emitida às 11:09 de 21/03/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

28. Portanto, deve ser improvido o recurso, porque, comprovadamente, a PROACTIVA atende e atendia, por ocasião da entrega dos envelopes, à finalidade da exigência em tela, já que não está falida, muito menos em recuperação judicial nem extrajudicial.

II.C. ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXIGÊNCIA REQUERIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
É ILEGAL, ALÉM DE NÃO CONSTAR DO EDITAL, A INTERPRETAÇÃO DE EXIGIR ATESTADOS COM
DESCRIÇÃO *IPSIS LITTERIS* DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

29. A CORPUS alega que a PROACTIVA não teria apresentado atestados hábeis a atender ao que exige o edital. Defende a interpretação ilegal de que os atestados deveriam trazer a descrição idêntica e *ipsis litteris* dos serviços a serem prestados, com todas as suas minúcias e especificidades. A interpretação é ilegal, não tem endosso nem no instrumento convocatório, muito menos na jurisprudência e na lei. Explica-se.

30. O edital apenas exige atestação que comprove que o licitante realizou ou está realizando a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Documentação relativa à Qualificação Técnica

5.1.1. Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado(s) (com identificação do assinante), contendo dados que permitam a realização de diligências tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante realizou ou está realizando a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, pertinente ao objeto deste certame, observando que:

31. Essa foi a escolha consciente da CEAGESP.

32. Não há exigência de que os serviços tenham sido prestados com caçambas de 1,2m³.

33. Não há exigência de que as caçambas sejam metálicas.

34. Não há exigência de que as atividades tenham sido prestadas com o “fato entreposto e fluxo de pessoas”.

35. O item 5.1.1 é de clareza solar. Não deixa espaço para dúvidas e, muito menos, para interpretação defendida pela recorrente.

36. Portanto, é improcedente o seu argumento. Simples assim. Os atestados apresentados pela PROACTIVA atendem integralmente às exigências editalícias, comprovando a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, conforme se verifica da análise criteriosa dos atestados oriundos dos municípios de Palhoça, Barueri, Sorocaba e Governador Celso Ramos. Cumpre destacar que os referidos documentos não apenas satisfazem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, mas efetivamente os superam, demonstrando experiência em contratos de maior complexidade técnica e operacional. Os atestados evidenciam a execução de serviços com

características similares e até superiores ao objeto licitado, abrangendo volume de resíduos, extensão territorial e diversidade de operações que comprovam, inequivocamente, a capacidade técnica da licitante para a perfeita execução do contrato. É oportuno lembrar que a jurisprudência do TCU **veda** a exigência de metodologias ou tipológicas específicas, assim como de identidade entre os serviços objeto de atestação e aqueles a serem contratados. A exigência deve gravitar em torno de serviços semelhantes e similares. Veja:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 294 de 26/07/2016 Boletim de Jurisprudência nº 135 de 25/07/2016

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 160

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 277 de 29/03/2016. Boletim de Jurisprudência nº 117 de 28/03/2016

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Acórdão 1589/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 488 de 27/08/2024. Boletim de Jurisprudência nº 506 de 26/08/2024



Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei). Acórdão 284/2025-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 528 de 10/03/2025

37. Como a atual incumbida dos serviços, a recorrente pretendia que o edital requisitasse atestado que só ela poderia apresentar. Felizmente, não é assim que funciona. A pretensão é ilegal.

38. Portanto, impõe-se, mais uma vez, o desprovimento do recurso.

III. CONCLUSÃO

39. **PELO EXPOSTO**, requer seja negado provimento ao recurso interposto por **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**, nos termos do arrazoadado.

Nesses termos, pede deferimento.

Iperó/SP, 23 de março de 2026.

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
CNPJ 50.668.722/0022-11
Alessandra Cezar Ribeiro de Oliveira
Representante Legal / Coordenadora de Licitações
[Redacted Signature]

Este documento foi assinado eletronicamente por Alessandra Cezar Ribeiro de Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 5E14-75A7-EB30-4E12.